



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 313-A, DE 2011**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 706/2010  
Aviso nº 939/2010 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 706, DE 2010**  
**(Do Poder Executivo)**

AVISO N.º 939/2010 – C. Civil

Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado, interino, das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

Brasília, 21 de dezembro de 2010.

EMI Nº 00198 MRE/MD

Brasília, 4 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem, pela qual encaminha à consideração do Congresso Nacional o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa", assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

2. O referido Acordo, firmado pelo Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e pelo signatário dominicano, Tenente-General Piloto das Forças Armadas Dominicanas, Pedro Rafael Peña Antonio, tem como objetivo fortalecer a cooperação bilateral em matéria de defesa, que deverá ser conduzida em consonância com as respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas pelas Partes.

3. A cooperação entre as Partes poderá incluir, em lista não exaustiva, as áreas de políticas de segurança e Defesa; pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

4. As modalidades de cooperação poderão abranger visitas mútuas de delegações a entidades civis e militares; intercâmbio de experiências entre os especialistas de ambas as Partes; reuniões entre as instituições de Defesa; intercâmbio de instrutores e pessoal de treinamento, bem como estudantes de instituições militares; participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa, de comum acordo entre as Partes; visitas a navios e aeronaves militares; intercâmbio de atividades culturais e desportivas; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

5. O Acordo prevê o estabelecimento de grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação bilateral sobre a matéria. Dispõe sobre o apoio a iniciativas comerciais relacionadas a equipamentos, a serviços e a outras áreas no

domínio da Defesa, bem como sobre atividades na área da indústria de Defesa e política de aquisição, desenvolvimento de armamentos e equipamentos militares. Há disposições, ainda, sobre o tratamento.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Nelson Azevedo Jobim*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA SOBRE COOPERAÇÃO  
EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Dominicana  
(doravante denominados “Partes”),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da Defesa contribuirá para melhorar os vínculos de relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Reconhecendo os princípios de soberania, de igualdade e de não-intervenção nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados; e

Desejando fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1  
Objetivo**

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, tem como objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações internacionais de manutenção da paz;
- c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, assim como o correspondente intercâmbio de informações;
- e) colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares;
- f) cooperar em outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum.

## **Artigo 2** **Cooperação**

A cooperação entre as Partes, no âmbito da Defesa, será desenvolvida da seguinte forma:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de Defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores e alunos de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa e de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares;
- f) eventos culturais e desportivos;

- g) facilitação das iniciativas comerciais relacionadas com materiais e serviços relativos à área de Defesa; e
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis de interesse estratégico para as Partes.

**Artigo 3**  
Responsabilidades Financeiras

1. Exceto quando houver convite indicando o contrário, cada Parte será responsável por seus gastos, incluindo:

- a) custos de deslocamento de e até o ponto de entrada do Estado anfitrião;
- b) gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os gastos de alimentação e de hospedagem; e
- c) gastos relativos ao tratamento médico e dentário e os de remoção ou evacuação do seu pessoal enfermo, ferido ou falecido.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea “c” deste Artigo, a Parte receptora deverá prover o tratamento médico de enfermidades que exijam tratamento de emergência para o pessoal da Parte remetente, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito dos programas bilaterais de cooperação em matéria de Defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas e, caso necessário, em outros estabelecimentos. A Parte remetente será a responsável pelos custos que advenham do tratamento desse pessoal.

3. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes, de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

**Artigo 4**  
Responsabilidade Civil

1. Uma Parte não instituirá nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades previstas no âmbito do presente Acordo.

2. Caso membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perdas ou danos a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente do Estado anfitrião.

3. Nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo.

4. Caso as Forças Armadas de ambas as Partes sejam responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

### **Artigo 5**

#### Disciplina e Dependência

1. O pessoal do intercâmbio, em cumprimento das disposições deste Acordo, cumprirá os regulamentos, ordens, instruções e costumes das Instituições da Parte anfitriã, desde que estas sejam compatíveis com as normas regulamentares da Parte de origem.

2. Exceto disposto de outra forma em documento ou programa específico, a Parte anfitriã não poderá exercer ação disciplinar contra uma falta ou infração regulamentar do pessoal do intercâmbio, mas este poderá ser retirado do programa correspondente caso cometa falta ou infração regulamentar, caso seja julgado pertinente pela Parte anfitriã.

3. O pessoal do intercâmbio cumprirá com as disposições, usos e costumes de vestuário da instituição da Parte anfitriã, compatibilizando-as com suas próprias disposições, usos e costumes.

### **Artigo 6**

#### Segurança da Informação Classificada

1. A proteção da informação classificada que venha a ser intercambiada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulada entre as Partes por meio de um acordo para a proteção da informação sigilosa.

2. Enquanto o acordo para proteção da informação sigilosa referido no parágrafo anterior não estiver em vigor, toda a informação classificada obtida ou intercambiada diretamente entre as Partes, assim como aquelas informações de interesse comum e obtidas de outras formas, por cada uma das Partes, serão protegidas segundo os seguintes princípios:

- a) a Parte destinatária não proverá a terceiros países qualquer equipamento militar, tecnologia ou difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização, por escrito, da Parte remetente;
- b) a Parte destinatária procederá à classificação de igual grau de reserva ao atribuído pela Parte remetente e, consequentemente, tomará as medidas de proteção necessárias;

- c) a informação classificada será usada apenas para a finalidade para a qual foi liberada;
- d) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham “a necessidade de conhecer” e que, no caso da informação reservada ser classificada com “CONFIDENCIAL” ou superior, estejam habilitadas com a adequada “Credencial de Segurança Pessoal” dada pelas respectivas autoridades competentes;
- e) as Partes se informarão, mutuamente, sobre as trocas que ultrapassem os graus de classificação da informação classificada transmitida; e
- f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação classificada recebida, sem a prévia autorização, por escrito, da Parte remetente.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relacionadas às medidas de segurança e de proteção da matéria classificada continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

### **Artigo 7** Grupo de Trabalho

1. As Partes concordam em estabelecer um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de Defesa entre ambas as Partes.

2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes de cada um dos Ministérios da Defesa e dos Ministérios das Relações Exteriores e, quando for o caso, outras instituições de interesse para as Partes.

3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho serão definidos em comum acordo entre as Partes, sem detrimento de outros mecanismos bilaterais existentes.

### **Artigo 8** Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas

1. As Partes poderão elaborar e firmar, por via diplomática, Protocolos Complementares em áreas específicas de cooperação de Defesa, envolvendo entidades civis e militares, no âmbito deste Acordo.

2. Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por troca de notas, pelos canais diplomáticos.

3. O início da negociação dos Protocolos Complementares, Emendas ou Revisões somente poderá ocorrer dentro de sessenta (60) dias após o recebimento da última notificação. As Emendas e/ou Revisões entrarão em vigor de conformidade ao previsto no Artigo 11.

4. Os programas de atividades que darão execução a este Acordo ou a Programas Complementares que venham a ser negociados entre os dois Governos serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério de Estado das Forças Armadas da República Dominicana, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério de Estado de Relações Exteriores da República Dominicana, quando aplicável, conforme os interesses compartilhados, sempre que estiverem limitados aos temas de área de atuação deste Acordo, de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

### **Artigo 9** Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou implementação deste Acordo será solucionada de forma amigável entre as Partes, mediante consultas ou negociação, por via diplomática.

### **Artigo 10** Vigência e Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo.
2. A denúncia deverá ser comunicada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação da outra Parte.
3. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo, em relação a um programa ou atividade específica.

### **Artigo 11** Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

Feito em Brasília, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

**Nelson Jobim**  
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DOMINICANA

**Pedro Rafael Peña Antonio**  
Tenente General Piloto  
Forças Armadas Dominicanas (FAD)

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 29/06/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 706, de 2010, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores e do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Defesa Nelson Azevedo Jobim informam que o presente Acordo “.....tem como objetivo fortalecer

*a cooperação bilateral em matéria de defesa que deverá ser conduzida em consonância com as respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas pelas Partes”.*

A seção dispositiva do Acordo conta com onze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que estabelece que a cooperação entre as Partes será regida pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum e tem como objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações internacionais de manutenção da paz;
- c) compartilhar conhecimentos nas áreas de ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, assim como o correspondente intercâmbio de informações;
- e) colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum.

O Artigo 2 prescreve que a cooperação entre as Partes será desenvolvida, dentre outras formas, pela visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares; intercâmbio de instrutores e alunos de instituições militares e visitas de aeronaves e navios militares.

Nos termos dispostos no Artigo 3, cada Parte será responsável por seus gastos, salvo quando houver convite indicando o contrário; ao passo que o Artigo 4 disciplina a responsabilidade civil, estabelecendo como princípio o de que uma Parte não instituirá nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das

Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades previstas no âmbito do presente Acordo.

O Artigo 6 dispõe que a proteção de informação classificada que venha a ser intercambiada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulada entre as Partes por meio de um acordo para a proteção de informação sigilosa, devendo, até o início da vigência desse acordo, tal intercâmbio observar princípios arrolados neste dispositivo; ao passo que o Artigo 7 prescreve que as Partes concordam em estabelecer um Grupo de Trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de Defesa entre as Partes.

Conforme estabelecem os Artigos 8, 9, 10 e 11, o presente Acordo terá controvérsias originadas de sua interpretação ou de sua implementação solucionadas mediante consultas entre as Partes, poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes e entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recebimento da última das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por período indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Estamos a apreciar Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

Esse instrumento certamente propiciará o aprofundamento das relações Brasil - República Dominicana, somando-se ao relevante Acordo Básico de Cooperação Técnica, firmado pelas mesmas Partes em 2006 e recentemente aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 228, de 2008.

Conforme relatamos, o presente Acordo conta com dispositivos usuais em instrumentos relativos à cooperação na área da defesa, incluindo as formas de cooperação previstas; as responsabilidades financeiras; as questões atinentes à responsabilidade civil; a segurança das informações intercambiadas e a constituição de um Grupo de Trabalho com o intuito de coordenar as ações inerentes à sua implementação.

Embora atuem em áreas bastante díspares, as Forças

Armadas dos dois países têm em comum o grande desafio de proteger as suas fronteiras contra o tráfico ilegal de entorpecentes, sendo agravante, no caso da República Dominicana, o desafio adicional da migração ilegal e do tráfico de pessoas.

Outro ponto em comum são gastos militares relativamente baixos com relação ao produto interno bruto respectivo. Tido por muitos como pequenos e insuficientes no caso do Brasil – em torno de 1,7% do PIB em 2009 - considerando-se a dimensão das competências atribuídas, eles são menores ainda na República Dominicana – apenas 0,7% do PIB, igualmente segundo dados de 2009.

Ao que parece, o Ministério da Defesa tem procurado expandir a nossa rede de acordos bilaterais relativos à cooperação na área da defesa. Com efeito, foram recentemente encaminhados à apreciação do Congresso Nacional, além do instrumento em apreço, acordos da espécie firmados, dentre outros, com Namíbia, Itália, Moçambique, Guiana, El Salvador, Colômbia, Bolívia, Chile e Paraguai.

Tal diretriz revela-se oportuna, considerando-se os enormes desafios que nossas Forças Armadas terão de enfrentar para atender às crescentes demandas de segurança nacional. Além disso, essa abordagem favorecerá o atendimento dos pressupostos de segurança coletiva, notadamente em nosso continente, tão comprometido com a manutenção da paz.

Em suma, o presente Acordo atende aos interesses nacionais e encontra-se alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2011**  
**(Mensagem n° 706, de 2010)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**  
Relator“

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado **ROBERTO DE LUCENA**  
Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 706/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, e do relator substituto, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Takayama, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Missionário José Olimpio, Perpétua Almeida e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

A proposição supra ementada, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem nº 706/2010 do Poder Executivo, visa a aprovar texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

Dispõe, ainda, que quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional serão objeto de consideração pelo Congresso Nacional.

O projeto de decreto legislativo em epígrafe tramita em regime de urgência e está sujeito à apreciação do Plenário.

Nesta fase, em atendimento ao estatuído pelo art. 54 do Regimento Interno, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo em epígrafe observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.C.

Conforme o art. 109, II, do R.I.C.D. a proposição em exame destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, o presente decreto legislativo observa o estatuído pelo art. 49, I, da Carta Política Brasileira, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É, mais, de se consignar que o Acordo a que este decreto legislativo se refere está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, especialmente no que diz respeito à cooperação entre os povos signatários para a defesa e a segurança das nações, respeitadas as respectivas legislações nacionais.

Tanto assim que - mesmo repetitivamente, a nosso ver - registra a obrigatoriedade da submissão ao Congresso Nacional de quaisquer alterações no ato internacional passíveis de prejudicar o nosso patrimônio.

Portanto, além de não entrar em conflito com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, a proposição apresenta

perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Vê-se, pois, que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa e redacional, ela também não está a merecer reparos, tendo em vista que se apresenta em perfeita consonância com a disciplina cogente da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 313, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

**Deputado NELSON PELLEGRINO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 313/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cesar Colnago - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Cida Borghetti, Hugo Leal, João Lyra, Leandro Vilela, Pedro Uczai e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2011.

**Deputado CESAR COLNAGO**  
**Presidente em exercício**

**FIM DO DOCUMENTO**